

Acórdão: 21.745/18/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000279920-29
Recurso Inominado: 40.100144892-78
Recorrente: Goiás Verde Alimentos Ltda.
CNPJ: 24.866741/0001-18
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Gleison Teixeira dos Santos Júnior
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - DF

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º, do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância contra a liquidação de crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pelo Fisco em confronto com a decisão da Câmara de Julgamento, observa-se que o Fisco observou fielmente a fundamentação prolatada na decisão que origina a presente liquidação, não sendo procedentes os argumentos da Recorrente.

Recurso não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

Acusação fiscal de que a Autuada, sediada no estado de Goiás, contribuinte substituta tributária por força de Regime Especial nº 16.000187353-01, no período de 01/01/10 a 31/12/10, destacou nas notas fiscais por ela emitidas base de cálculo do ICMS/ST menor do que a devida.

O recolhimento a menor do ICMS/ST efetuado pela Autuada, além da apuração da base de cálculo do ICMS/ST menor, deve-se também pelo fato de ter a Autuada apropriado indevidamente, quando da apuração do ICMS/ST devido, de parcela do ICMS da operação própria não cobrada na origem em virtude de benefício fiscal concedido pelo estado de Goiás ao desabrigo de convênio aprovado pelo CONFAZ, contrariando a regra estabelecida na Lei Complementar nº 24/75, na Lei nº 6.763/75 e no RICMS/02.

Exigência da diferença do ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Sobre a base de cálculo do ICMS/ST destacada a menor pela Autuada, foi exigida a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, da Lei nº 6.763/75, adequada ao disposto na então vigente alínea “c” do art. 55, inciso VII, da citada lei, nos termos do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

A 2ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão nº 21.323/17/2ª, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade de votos, não reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, também à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para que seja ajustado o ICMS operação própria utilizado para cálculo do ICMS/ST, em relação aos meses em que o efetivo recolhimento do imposto efetuado pela Autuada foi maior que o percentual de 27% (vinte e sete por cento) do ICMS devido, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

A decisão é encaminhada à Fiscalização para liquidação, a qual se manifesta às fls. 472/474, procedendo à apuração dos valores devidos, que se encontram demonstrados às fls. 476/477. Também é colacionada aos autos a mídia eletrônica de fls. 478, contendo os demonstrativos de apuração das exigências fiscais, após a liquidação da decisão.

Do Recurso Inominado

Devidamente intimada (fls. 479/481, 491/492 e 495) e inconformada com a liquidação, a Recorrente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso Inominado (fls. 482/486 – igual teor às fls. 497/502) acompanhado do demonstrativo de fls. 487 (Apuração do Incentivo/Financiamento Produzir – ano 2010) – igual teor às fls. 503.

Requer o provimento do recurso e a correta execução do julgado.

Da Manifestação da Fiscalização

Em manifestação de fls. 507/509, a Fiscalização contesta as argumentações da Recorrente.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 512/517, opina pelo não provimento do Recurso Inominado.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Recurso Inominado constitui prerrogativa da Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 21, inciso XX do Regimento Interno do CC/MG, *in verbis*:

Art. 21. Compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes:

(...)

XX - negar seguimento ao recurso inominado de que trata o § 3º do art. 56, nos casos de intempestividade ou da falta de apresentação dos fundamentos relativos à discordância, quanto à liquidação do crédito tributário, e respectiva indicação de valores.

Salienta-se que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente “quantum debeatur”, com total fidelidade. É exatamente dentro dessa premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Nesse diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É essa a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, que assim dispõe:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º - Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º - O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º - No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º - Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nessa linha, as alegações envolvendo o mérito do lançamento restam afastadas da presente discussão.

Conforme relatado, a acusação fiscal é de que a Autuada, ora Recorrente, sediada no estado de Goiás, contribuinte substituta tributária por força de Regime Especial nº 16.000187353-01, no período de 01/01/10 a 31/12/10, destacou nas notas fiscais por ela emitidas base de cálculo do ICMS/ST menor do que a devida.

O recolhimento a menor do ICMS/ST efetuado pela Autuada, além da apuração da base de cálculo do ICMS/ST menor, deve-se também pelo fato de ter a Recorrente apropriado indevidamente, quando da apuração do ICMS/ST devido, de parcela do ICMS da operação própria não cobrada na origem em virtude de benefício fiscal concedido pelo estado de Goiás ao desabrigo de convênio aprovado pelo CONFAZ, contrariando a regra estabelecida na Lei Complementar nº 24/75, na Lei nº 6.763/75 e no RICMS/02.

Exigência da diferença do ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Sobre a base de cálculo do ICMS/ST destacada a menor pela Autuada, foi exigida a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, da Lei nº 6.763/75, adequada ao disposto na então vigente alínea “c” do art. 55, inciso VII, da citada lei, nos termos do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

A 2ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão nº 21.323/17/2ª, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade de votos, não reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, também à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para que seja ajustado o ICMS operação própria utilizado para cálculo do ICMS/ST, em relação aos meses em que o efetivo recolhimento do imposto efetuado pela Autuada foi maior que o percentual de 27% (vinte e sete por cento) do ICMS devido, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

A Recorrente entende que a liquidação da decisão encontra-se incorreta, alegando em síntese:

- o Auditor Fiscal simplesmente aplicou alíquota (índice – coluna D do demonstrativo de fls. 501) sob o valor de ICMS destacado nas notas fiscais, deduzindo linearmente a parte não incentivada em aproximadamente 27% (vinte e sete por cento) e autuando a parte incentivada (com “benefício”) em aproximadamente 73% (setenta e três por cento);

- mesmo não concordando com a tese de ser um benefício fiscal, porquanto trata-se de um financiamento, tal sistemática adotada pelo Fisco é totalmente equivocada, pois não se observou o disposto no art. 155, inciso II, § 2º, da CF/88 (princípio da não cumulatividade do imposto), pois não está considerando os créditos pelas entradas;

- colaciona aos autos a planilha de fls. 487 (igual teor às fls. 503), sustentando que nela se encontra demonstrada a sistemática correta que deveria ser

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicada (coluna C do quadro de fls. 501), levando-se em consideração o imposto devidamente recolhido pelo contribuinte, portanto em conformidade com o Acórdão que determina que o presente Auto de Infração deverá ser ajustado para considerar o ICMS efetivamente recolhido;

- ao final, requer a Recorrente que seja conhecido e julgado procedente o Recurso Inominado, contestando o demonstrativo de crédito tributário para ajustar o ICMS operação própria utilizado para cálculo do ICMS/ST em relação aos meses em que o efetivo recolhimento do imposto efetuado pela empresa autuada foi maior que o percentual de 27% (vinte e sete por cento) do ICMS destacado (12%), nas respectivas notas fiscais, conforme Acórdão nº 21.323/17/2ª e “Quadro Demonstrativo de Efetivo Recolhimento” de fls. 501.

Contudo, da análise dos demonstrativos relativos à liquidação da decisão e o inteiro teor da decisão *a quo*, constata-se que a Fiscalização liquidou corretamente a decisão, uma vez que a alteração do crédito tributário da presente autuação foi realizada de acordo com o determinado pelo Conselho de Contribuintes, não assistindo razão os argumentos da Recorrente.

Verifica-se que constou na decisão *a quo* que o ICMS operação própria, a ser utilizado na apuração do ICMS/ST, tendo em vista a concessão de benefício fiscal à empresa autuada de forma irregular na origem (sem amparo em convênio), deveria se dar conforme demonstrativo constante às fls. 462, em relação aos meses (maio, julho, agosto e outubro de 2010) em que o efetivo recolhimento do imposto efetuado pela Autuada foi maior que o percentual de 27% (vinte e sete por cento) do ICMS devido (este foi considerado, pelo Fisco, como o percentual de efetivo pagamento do imposto destacado nas notas fiscais, quando do lançamento).

Segue o demonstrativo retromencionado:

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Competência	ICMS devido conf. apuração	crédito outorgado de 2%	ICMS devido sem benefício fiscal D=B+C	ICMS recolhido: 27% - ICMS apurado	ICMS recolhido - 10% antecipação	Total ICMS recolhido: G=E+F	percentual do imposto devido efetivamente recolhido H=G/D	Crédito de ICMS permitido i=Hx12%	Ajuste na apuração (sim ou não)
jan/10	594.679,56	155.215,73	749.895,29	160.563,48	43.411,61	203.975,09	0,27	3,26%	não
fev/10	529.582,49	147.422,99	677.005,48	142.987,27	38.659,52	181.646,79	0,27	3,22%	não
mar/10	424.329,67	164.648,68	588.978,35	114.569,01	30.976,07	145.545,08	0,25	2,97%	não
abr/10	462.476,43	147.748,57	610.225,00	124.868,64	33.760,78	158.629,42	0,26	3,12%	não
mai/10	699.820,77	147.127,95	846.948,72	188.951,61	51.086,92	240.038,53	0,28	3,40%	sim
jun/10	515.578,83	134.275,05	649.853,88	139.206,28	37.637,25	176.843,53	0,27	3,27%	não
jul/10	939.646,75	156.418,34	1.096.065,09	253.704,62	68.594,21	322.298,83	0,29	3,53%	sim
ago/10	815.889,90	173.063,18	988.953,08	220.290,27	59.559,96	279.850,23	0,28	3,40%	sim
set/10	612.878,73	184.881,22	797.759,95	165.477,26	44.740,15	210.217,41	0,26	3,16%	não
out/10	810.002,97	194.785,47	1.004.788,44	218.700,80	59.130,22	277.831,02	0,28	3,32%	sim
nov/10	336.198,57	316.988,30	653.186,87	90.773,61	24.542,50	115.316,11	0,18	2,12%	não
dez/10	919.278,86	233.102,49	1.152.381,35	248.205,30	67.107,36	315.312,66	0,27	3,28%	não

Vê-se, do demonstrativo retro, que o crédito de ICMS (ICMS operação própria do contribuinte substituto), a ser observado na apuração do ICMS/ST, após a decisão deste Conselho de Contribuintes, seria nos seguintes percentuais:

- maio/10: 3,40%; julho/10: 3,53%; agosto/10: 3,40%; outubro/10: 3,32%.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E, conforme consta dos “*Anexos 14.1 e 14.2 - Demonstrativo de Cálculo do ICMS ST*”, constantes da mídia eletrônica de fls. 478, a apuração do ICMS/ST, após a liquidação da decisão, observou fielmente a decisão recorrida, no que se refere ao crédito de ICMS, objeto de análise nesta sentada.

Em anexo ao parecer da Assessoria do CC/MG foram juntados excertos do demonstrativo de apuração do ICMS/ST (Anexos 14.1 e 14.2) constante da mídia eletrônica de fls. 478, pelos quais é possível aferir, na coluna “Parcela dedutível fórmula”, que os créditos de ICMS utilizados na apuração do ICMS/ST, nos meses de maio, julho, agosto e outubro de 2010, foram nos percentuais acima destacados.

O que se observa dos fundamentos constantes do Recurso em exame, é uma irresignação da Recorrente quanto aos termos da decisão recorrida.

Entretanto, como mencionado, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão, o que foi fielmente observado pela Fiscalização.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 15 de março de 2018.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Revisor

Marco Túlio da Silva
Relator

P